

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

17.11.89

PROCESSO Nº 07/89 - CLASSE VII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS SRS. EDMIR CÂNDIDO PEREIRA E BERTOLINO TEODORO DA SILVA, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COXIM

E M E N T A - ALTERAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. DETERMINAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESOLUÇÃO Nº 77/88 DO TRE. COMPETÊNCIA DEFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS E TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

1. A fixação do número de Vereadores para a representação eleita em 1988, nos termos da Constituição Federal, é de competência exclusiva do TRE. Inteligência do parágrafo 4º do art. 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

2. É inconstitucional o art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, que determina a fixação de número de Vereadores para a representação legislativa, eleita em 1988. Competência constitucional do TRE esgotada com a edição da Resolução nº 77/88 do TRE/MS. Processo Eleitoral encerrado com a proclamação, diplomação e posse dos eleitos, não podendo ser reaberto. Improcedência do pedido.

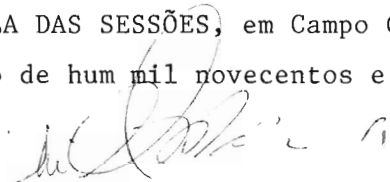
ACÓRDÃO Nº 800

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do pedido, mas negar-lhe deferimento, na forma do prejudicado constante dos autos

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

de nº 09/89, VII, e nos termos do art. 263, do Código Eleitoral. Decisão em parte com o parecer.

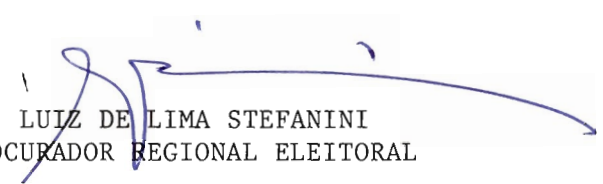
SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos dezessete dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.



DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE



DES. NÉLSON MENDES FONTOURA
RELATOR



DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul
Gabinete do Diretor Geral

14.11.89

PROCESSO Nº 07/89 - CLASSE VII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS SRS. EDMIR CÂNDIDO PEREIRA E BERTOLINO TEODORO DA SILVA, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COXIM

C E R T I D ã O

CERTIFICO que, como consta na ata, a decisão dos presentes autos foi a seguinte:

"À UNANIMIDADE, CONHECERAM DO PEDIDO, MAS NEGARAM-LHE DEFERIMENTO, NA FORMA DO PREJULGADO CONSTANTE DOS AUTOS DE Nº 09/89, VII, E NOS TERMOS DO ART. 263, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO EM PARTE COM O PARECER."

DES. MÍLTON MALULEI
PRESIDENTE

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA
RELATOR

DR. LUIZ DE LIMA STEFANINI
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Tomaram parte no julgamento os Exmos.Senhores Juízes JORGE ANTÔNIO SIUFI, PAULO TADEU HAENDCHEN, HAMÍLTON CARLI, SUZANA DE CAMARGO GOMES e LUIZ CARLOS SANTINI.

DIRETORIA-GERAL, em Campo Grande, aos quatorze dias do mês de novembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.


DR. ECYCLES FERREIRA
DIRETOR-GERAL

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 07/89 - CLASSE VII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS SRS. EDMIR CÂNDIDO PEREIRA E BERTOLINO TEODORO DA SILVA, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COXIM

R E L A T Ó R I O

O SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

O Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB de Coxim, Edmir Cândido Pereira e Bertolino Teodoro da Silva, devidamente qualificados, com fulcro no art. 59, XXXIV, letra "a" da Constituição Federal combinado com os arts. 29, inciso I, letra "f" e 30, inciso XVII, ambos do Código Eleitoral, formularam perante este Tribunal Regional Eleitoral a presente representação, alegando como razões de fato e de direito que:

a) o primeiro representante, enquanto representação política legalmente constituída registrou candidatos e elegeu vários vereadores para a Câmara Municipal de Coxim, nas eleições realizadas em 15 de novembro de 1988;

b) de outra parte, os dois últimos representantes, nas mesmas eleições foram eleitos suplentes de vereador pelo PMDB e PFL, respectivamente;

c) promulgada a nova Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, que deferiu o número de vereadores para as câmaras municipais, o representante Edmir Cândido Pereira pleiteou junto ao juiz da 12ª zona eleitoral a sua diplomação como titular de uma das duas vagas abertas no Poder Legislativo de Coxim, cujo pedido foi indeferido sob a alegação de que havia necessidade de "pronunciamento do TRE no tocante ao aumento do número de vereadores para o município...";



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

d) à vista da posição do juiz eleitoral restou aos representantes apenas a alternativa de recorrer à presente representação para defesa dos direitos de que são titulares, por força do disposto no art. 20 da Constituição Estadual c/c os arts. 39 e 40, ambos do Ato das Disposições Gerais e Transitórias da Constituição Estadual;

e) em consequência, é forçoso concluir que a Resolução nº 77/88, expedida por esse Tribunal Regional Eleitoral, que fixou o número de vereadores dos municípios foi parcialmente revogada pela Constituição Estadual, salientando que a dita fixação não teve caráter definitivo, porquanto praticada com supedâneo em disposição transitória da Constituição Federal (parágrafo 4º, art. 5º, ADCT);

f) na verdade dois grandes motivos levaram a Constituição Federal a proceder a excepcional outorga de competência aos Tribunais Regionais Eleitorais:

I) o número de vereadores que sempre foi fixado em função do número de eleitores passou a ser proporcional à população do município (art. 29, IV, Constituição Federal);

II) aos Estados foi concedido prazo de um ano, a contar de 05.11.88, para elaboração de suas constituições (art. 11, ADCT) e as eleições municipais já estavam marcadas para 15.11.88;

g) por isso, a fixação do número de vereadores na nova Carta consubstancia decisão legítima do Poder Constituinte Estadual, há de prevalecer sobre qualquer ato ou norma interior que lhe seja contrária;

h) assim, nos pontos que se tornou incompatível com o art. 20 da nova Constituição Estadual, a Resolução nº 77/88 está revogada;

i) é o que ocorreu com o item "27" do seu art. 1º, pois, segundo o IBGE, Coxim conta com 42.378 habitantes (documento anexo) e deve ter treze vereadores na Câmara Municipal;

j) por isso, à luz da norma que dimanava com os arts. 39 e 40 do ADCGT do mesmo texto, observado o disposto nos arts. 39 e seguintes da Resolução nº 14.594/88-TSE, impõe-se que sejam diplomados dois candidatos que, como titulares, ocuparão as duas novas vagas na Câmara Municipal de Coxim, razão pela qual requerem o acolhimento da



Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul

presente representação para que seja determinado ao juiz da 12ª zona eleitoral que providencie a diplomação dos requerentes como titulares do direito pleiteado.

O douto Procurador Regional Eleitoral, Dr. Luiz de Lima Stefanini, emitiu parecer de fls. 32 a 35, opinando pelo não acolhimento da representação face a manifesta ausência de previsão legal, porquanto não é atribuição deste Tribunal a elaboração de norma resolutiva determinando o número de vereadores a terem assento em dada Câmara Municipal.

DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

RELATOR

*Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul*

14.11.89

PROCESSO Nº 07/89 - CLASSE VII

RELATOR - DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

INTERESSADO - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB

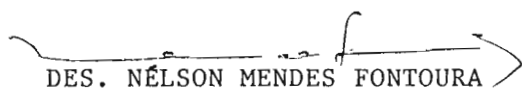
REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELOS SRS. EDMIR CÂNDIDO PEREIRA E BERTOLINO TEODORO DA SILVA, DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DE COXIM

V O T O

O SR. DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

A matéria de direito colocada neste processo já mereceu decisão por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nos autos de número 09/89-VII, razão pela qual essa decisão anterior está a servir de prejudgado, nos termos do artigo 263, do Código Eleitoral.

Assim, adoto como razão de decidir os fundamentos esposados nos autos de número 07/89-VII, reconhecendo, em consequência, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" do disposto no artigo 40, das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, da Constituição Estadual, bem como o exaurimento da competência, pelo que conheço e indefiro o pedido.


DES. NÉLSON MENDES FONTOURA

RELATOR